



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## PROJETO DE LEI Nº 46/2021

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública no município de Araraquara.

Art. 1º Esta lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública no município de Araraquara, sendo vedada a determinação do seu fechamento.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas dentro do templo de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido em qualquer circunstância o atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 25 de fevereiro de 2021.

LUCAS GRECCO

PROTÓCOLO 1522/2021 - 25/02/2021 15:55



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (grifos adotados)

Diante da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI da Constituição da República garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico do município.

A presente lei não trata sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137 CF), nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na presente lei são hipóteses de calamidade pública decretada, situações em que os direitos fundamentais devem ser preservados.

Assim, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade de preservação dos trabalhos sociais realizados por diversas Igrejas e Templos Religiosos, que são contínuos e de muita relevância social, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa, conclamando o apoio a esta iniciativa.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 25 de fevereiro de 2021.

LUCAS GRECCO